PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 003/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, que *"Moderniza e reorganiza a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Apiacá, cria cargos de provimento efetivo e dá outras providências"* e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012, que *Dispõe sobre o Plano de Cargos, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Apiacá (ES) e dá outras providências"* para ampliar o quadro de agentes de fiscalização a fim de atender à ordem judicial de convocação de candidato aprovado no concurso público de 2016 e exigências no mesmo sentido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 25 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Recebido
23/04/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 003/2025 - GP

"Altera as Leis nºs Lei nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O quantitativo do Emprego Público de Agente de Fiscalização constante do Anexo III, da Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, passa a ser 04 (quatro).

Art. 2º O quantitativo do Emprego Público de Agente de Fiscalização constante do Anexo IV, da Lei nº 840, de 30 de março de 2012, passa a ser 04 (quatro).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 25 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 25 de Abril de 2025
PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 25 de Abril de 2025
PRESIDENTE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
AUMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 demaio de 2.000, emitimos o presente parecer.
Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Projetos de leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsionando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar
decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 22/04/2025 (A)	19.928.892,44
EXECUÇÃO	
Valor médio (08) meses (B) leis	**1.231.543,58**
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	**15.049.533,87**
Valor médio Leis 08 meses leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	**381.819,00**
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	**16.662.896,45**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**16.662.896,45**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**16.662.896,45**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**3.265.995,99**
EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)	**1.933.754,39**
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	**22.499.053,14**
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	**389.088,00**
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	**24.821.895,53**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**24.821.895,53**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**24.821.895,53**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**10.050.657,33**
EXERCÍCIO 2027	
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)	**1.933.754,39**
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	**22.499.053,14**
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	**389.088,00**
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)	**24.821.895,53**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**24.821.895,53**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**24.821.895,53**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**10.050.657,33**

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

- *Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.*
- *Na coluna "Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério" o valor refere-se ao aumento do Piso Salarial, acrescido dos valores dos impactos realizados no mês de abril.*

IMPACTO FINANCEIRO

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025
LRF, art. 48 - Anexo 6
R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida *(Projetada)*	49.903.081,87	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025	20.066.045,16	40,21%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	**21.879.407,74**	**43,84%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	26.947.664,21	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	25.600.281,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1° do art. 59 da LRF)	24.252.897,79	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026
LRF, art. 48 - Anexo 6
R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida *(Projetada)*	51.649.689,74	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026	22.499.053,14	43,56%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	**24.821.895,53**	**48,06%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.890.832,46	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	26.496.290,83	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1° do art. 59 da LRF)	25.101.749,21	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027
LRF, art. 48 - Anexo 6
R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida *(Projetada)*	53.457.428,88	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027	22.499.053,14	42,09%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	**24.821.895,53**	**46,43%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.867.011,60	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	27.423.661,02	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1° do art. 59 da LRF)	25.980.310,44	48,60%

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Márcio José de Melo Chierici, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuiçõe legais e em cumprimento às determinações do inciso II doart. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário–Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar n°101/2000.

Apiacá-ES, _____/_____/_____

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal de Apiacá

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

Parecer Jurídico n. 017/2025
Referência: Projeto de Lei nº. 003/2025/GP
Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei. Criação de cargos. Executivo Municipal. Iniciativa privativa. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo criar determinados cargos na estrutura do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge- se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal[1], inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (g. n.)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal[2] já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa. Confira:

> É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

> Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
> I – Legislativo sobre assunto de interesse local;
> X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
>
> Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
> I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
> II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g. n.)
> IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
> Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.
>
> Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

[2] ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

II.b Das exigências orçamentário-financeiras.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargos. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

> Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.
> Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
> I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótico, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

> ***Lei Orgânica***
> Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
> § 1° - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
> § 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.
>
> ***Regimento Interno da CMA***
> Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.
> §1° A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que a tramitação em regime especial concede o prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 24 de abril de 2025.

LUCAS MARTINS SANSON

Assinado de forma digital por LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.24 17:01:54 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 003/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera as Leis nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012", resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 003/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

O presente projeto tem como objetivo promover alteração nos quantitativos do cargo de Agente de Fiscalização, ampliando o número de vagas de 02 (dois) para 04 (quatro), conforme especificado nos Anexos III da Lei nº 607/2003 e IV da Lei nº 840/2012. A medida se faz necessária para atender ordem judicial referente à convocação de candidato aprovado no concurso público de 2016, bem como às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A iniciativa encontra respaldo legal, tanto em âmbito constitucional quanto municipal, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, e atende a uma demanda legítima da administração pública, visando ao cumprimento de decisões judiciais e à regularização do quadro de servidores públicos efetivos.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025-GP, por entender que atende ao interesse público, à ordem legal vigente e ao princípio da continuidade do serviço público.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Vice-Presidente-

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
- Relator -

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 003/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera as Leis nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012", resolveu emitir o seguinte parecer:

O projeto tem por finalidade aumentar o quantitativo do Emprego Público de Agente de Fiscalização, passando de 02 (dois) para 04 (quatro) vagas, com o objetivo de atender a determinação judicial para convocação de candidato aprovado em concurso público realizado em 2016, bem como atender exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a ampliação de vagas implica em aumento de despesa com pessoal. No entanto, trata-se de obrigação legal derivada de decisão judicial, o que impõe ao Município o dever de garantir os meios orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento da medida.

A inclusão de tais despesas deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente no que tange aos percentuais de gasto com pessoal. Ressalta-se que o projeto autoriza a criação de vagas, mas sua execução estará condicionada à viabilidade orçamentária, a ser avaliada no momento da nomeação dos aprovados.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025-GP**, por entender que se trata de medida de interesse público e necessária à regularização do quadro funcional do Município, respeitando os princípios legais e orçamentários.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -

EDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Relator -